

Verifica-se, pois, que a apelante está casada apenas no religioso, casamento esse, entretanto, sem *efeitos civis*.

\* \* \*

Nestas condições, em face do exposto e invocando os Doutos Suplementos dos Egrégios julgadores, opinamos que, admitido o recurso extraordinário, processado, seja, no mérito, provido, na forma da lei.

Rio de Janeiro, GB, 17 de abril de 1972.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA  
Procurador-Geral da Justiça

## SEGURO — SUB-ROGAÇÃO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 62.378

#### 6.ª CÂMARA CÍVEL

Recorrente: PEARL ASSURANCE COMPANY LIMITED  
Recorrido: ESTADO DA GUANABARA

### PARECER

*SEGURO — Sub-rogação legal do segurador no seguro terrestre. Sub-rogação de coobrigado. Posição do segurador no contrato de seguro. Avaliação precária dos danos. Improcedência da ação.*

Em acórdão unânime esta Colenda Câmara decidiu pela confirmação da sentença que não admitiu sub-rogação legal com relação ao seguro terrestre (fls. 89).

O recorrente sustentou que a decisão conflitava com o art. 985, III e 986, I, do Código Civil e com a jurisprudência do Excelso Pretório consubstanciada na Súmula 188 que garante ação regressiva do segurador contra o causador do dano, até o limite previsto no contrato de seguro, não se distinguindo, para esse efeito, o seguro marítimo do terrestre.

O Estado da Guanabara, recorrido, refere-se a sistemática do Código Comercial, incluindo-no capítulo do *seguro marítimo*, o art. 728, regulador da matéria, como fato que exclui daquela regra o seguro terrestre. O argumento pareceu irrelevante ao Procurador ilustre que oficiou a fls. 105 e 131, entendendo, mais, o recorrente, que provada a condenação criminal do preposto pelo evento danoso, cabia ao segurador terrestre a sub-rogação no

direito que cabia ao seu segurado (fls. 109), no que foi acompanhado pelo digno Procurador da República (fls. 137).

Finalmente, estabeleceu o Supremo que não se distingue entre seguro marítimo e terrestre para o efeito da sub-rogação legal do segurador nos direitos do segurado, nos limites do seguro, ordenando, ainda, a *reforma do acórdão recorrido para que o Tribunal a quo decida sobre a procedência ou improcedência da ação* (fls. 144).

Ora, a Apelante fundamenta seu pedido nos arts. 985, III e 986, I do Código Civil quando tais dispositivos se referem ao pagamento com sub-rogação, hipótese diversa do contrato de seguro que possui características próprias e disciplinado por outro corpo de normas jurídicas, nos artigos 1432 e seguintes do mesmo Código.

É da essência do contrato que uma das partes se obrigue com a outra mediante a paga de um prêmio, a indenizar a outra do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato.

O risco é parte integrante do contrato e o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, e conforme as circunstâncias, o valor total da coisa segura. (Art. 1458 do Código Civil) (M. I. C.)

Assim, o entendimento que favorece o apelante levaria a uma deformação da fisionomia do contrato de seguro assumindo o segurador a figura de mero intermediário ou financiador de despesas ao segurado, quedando sem sentido, o prêmio do seguro como fator que atuariamente compensa e dilui, os riscos assumidos na ocasião do contrato. (V. M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, "Dos Contratos", vol. II, pág. 354/355).

A fundamentação jurídica e teórica do pedido não socorre, portanto, ao apelante e a hipótese contrária configura enriquecimento indevido e ausência do risco e da álea que integram o instituto.

De outro lado a posição decorrente do contrato, não confere ao segurador o caráter de co-obrigado ou terceiro pagador do prejuízo decorrente do sinistro. Ele é, sim, o *principal pagador*, nos precisos termos do art. 1458 do Código Civil.

A análise do fato danoso, também, não passou do terreno resvaladio das alegações pois não houve a precaução normal de avaliação pericial dos prejuízos mencionados, nem a comprovação do valor da venda dos despojos.

Portanto, mesmo que se não prestigie a lição dos doutos no estudo das características do contrato de seguro e da fragilidade do esteio jurídico da inicial em forsejar a posição do segurador como titular da sub-rogação dos coobrigados (CARVALHO DE MENDONÇA, citado na sentença recorrida, fls. 57 e parecer de fls. 79), há que reconhecer que, no mérito, é incontestável a deficiência probatória da pretensão do apelante, na avaliação do *quantum* reclamado.

Face ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a fls. 147, inclino-me pela total improcedência da ação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1972.

CARLOS DODSWORTH MACHADO  
6.º Procurador da Justiça